



**Apelação nº. 0806391-19.2022.8.19.0209**

**APELANTE: CALCY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA**

**APELADO: GLAUBERSON TEIXEIRA PERES ALONSO**

**APELADO: JOÃO MARCOS MATOS URURAHY DA ROCHA**

**Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. REVELIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NATUREZA DE DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação monitória fundada em cheques decorrentes de distrato de promessa de compra e venda, julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento da quantia indicada, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, após decretação de revelia pela ausência de apresentação de embargos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra o pronunciamento judicial que, diante da ausência de embargos monitórios, converte o mandado inicial em título executivo judicial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A ausência de oposição de embargos monitórios no prazo legal implica a constituição automática do título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

**A conversão do mandado monitório em executivo opera-se ope legis, limitando a atividade jurisdicional à verificação da inércia da parte ré.**

**O ato judicial que formaliza essa conversão não possui conteúdo decisório, caracterizando-se como mero despacho.**

**Atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório são irrecorríveis, não se submetendo ao regime recursal da apelação.**

**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da irrecorribilidade do ato de conversão automática em título executivo na ação monitória.**

**Diante da inadequação da via recursal eleita, impõe-se o não conhecimento do recurso.**

#### **IV. DISPOSITIVO**

**Recurso não conhecido.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

## **R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de Ação Monitória proposta por JOAO MARCOS MATOS URURAHY DA ROCHA e GLAUBERSON TEIXEIRA PERES ALONSO em face de CALCY EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.



Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 181673031):

*"Trata-se de ação monitória movida por 40894127 JOÃO MARCOS URURAHY DA ROCHA e GLAUBERSON TEIXEIRA PERES ALONSO em face de CALCY EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.*

*Conta que celebraram com a ré em 25 de novembro de 2013 cinco (05) Instrumentos Particulares de Promessa de Compra e Venda, tendo por objeto as salas comerciais em construção de nº 701, 702, 703, 704 e 705, da Avenida Nelson Cardoso, nº 640, em Jacarepaguá.*

*Relatam que em virtude do atraso na execução das obras optaram consensualmente as partes em distratar os citados Instrumentos de Promessa de Compra e Venda, no valor correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), através de cheques pré-datados.*

*Ocorre que, após feita a referida negociação, a ré se limitou a liquidar apenas alguns dos cheques, furtando-se ao pagamento dos demais títulos de crédito, alguns inclusive devolvidos pelas instituições financeiras por insuficiência de fundos em conta corrente. No total, são 17 cheques que não foram pagos no valor de R\$ 247.039,95 (duzentos e quarenta e sete mil e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), já corrigidos monetariamente. Assim, requer o pagamento da quantia acima descrita.*

*Despacho liminar positivo no id. 18084026 determinando a expedição de mandado de citação para pagamento.*

*Citação positiva no id. 51219014, certificada a falta de manifestação no id. 83156575, tendo sido decretada a sua revelia no id. 83290726.*

*Manifestação da ré em provas e interessado na realização de audiência de conciliação, no id. 88301031.*

*Despacho no id. 114342989, determinando que os autores informem se tem interesse na audiência e determinando que o cartório certifique a tempestividade da peça do réu.*

*No id. 115351577, os autores informam que não tem interesse na audiência.*

*Certidão no id. 146151285 informando que a peça do réu foi intempestiva.*

*E assim vieram os autos conclusos ao Grupo de Sentença.*

*É o relatório. DECIDO."*

A sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca julgou o pedido nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento o valor histórico de R\$ 247.039,95 (duzentos e quarenta e sete mil e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), remunerado e atualizado na forma explicitada no contrato. Quantum a ser apurado em liquidação de sentença.*

*Em consequência, converto o mandado inicial em executivo, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial.*

*Condeno o réu em custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."*

Apelação interposta pela parte ré (index 262380100) sustentando a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada, tendo em vista que o juízo a quo deixou de indicar qual instrumento contratual estaria sendo aplicado, o termo inicial de incidência dos juros de 1% (um por cento), a base de cálculo e o momento da aplicação da multa de 5% (cinco por cento), o período de correção monetária pelo IGP-M; a composição aritmética que conduziu ao valor de R\$ 247.039,95 (duzentos e quarenta e sete mil, trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), bem como alega nulidade em virtude de julgamento extra petita, pois os Autores requereram honorários advocatícios de 5% na inicial e a sentença fixou em 10%.

Contrarrazões da parte autora prestigiando a sentença atacada. Requereu que seja negado provimento ao recurso (index 263248436).

É o relatório.



## **V O T O**

Analizando a admissibilidade do recurso, diante da nova Sistemática Processual Civil e considerando os artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015, recebo o recurso no duplo efeito.

Tratou-se de ação monitória em que a parte autora, ora apelada, pretendeu a condenação da parte ré ao pagamento de quantia relativa a alguns cheques não quitados, decorrentes de distrato contratual.

Devidamente citada, a parte Ré não apresentou defesa, sendo sua revelia decretada no index 83290726.

Com efeito, tem-se que apesar de o Réu ter comparecido espontaneamente nos autos e indicado seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como na produção de provas, nada trouxe aos autos nesse sentido, tendo sido a sentença proferida logo após a sua manifestação.

Assim, in casu, a sentença recorrida apenas converteu o mandado monitório em executivo, tal como mero despacho.

Nesse sentido, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS E CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ E DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.*

*2. A controvérsia versa sobre ação monitória fundada em cédula de crédito comercial, com reconhecimento da intempestividade dos embargos e*



*constituição do título executivo judicial com base no art. 701, § 2º, do CPC.*

*3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou intempestivos os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.*

*4. A Corte de origem manteve integralmente a decisão, afirmando a incidência automática do art. 701, § 2º, do CPC e a inviabilidade de cognição ampla diante da ausência de embargos tempestivos.*

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ, por divergência do acórdão estadual quanto à necessidade de prévia verificação da validade da citação e da fluência regular do prazo antes da conversão automática do mandado monitório; (ii) saber se os efeitos da revelia, art. 344 do CPC, são relativos e impõem o exame de matérias de ordem pública, com violação dos arts. 10, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; e (iii) saber se houve confronto analítico suficiente, com similitude jurídica, dispensando identidade de rito, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.*

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*6. O acórdão recorrido está alinhado à orientação do STJ: o procedimento monitório é de cognição sumária e, não opostos embargos tempestivos, constitui-se automaticamente o título executivo judicial, art. 701, § 2º, do CPC, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.*

*7. Não se comprovou o dissídio jurisprudencial: faltou cotejo analítico específico e detalhado, com paradigmas inadequados e mera transcrição de ementas, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*8. Agravo interno desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. Na ação monitória, a fase injuntiva é de cognição sumária e, ausentes embargos tempestivos, o título executivo judicial se constitui automaticamente, art. 701, § 2º, do CPC, o que mantém a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando ausente cotejo analítico específico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."*

*Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 701 § 2º, 7º, 10, 35 II, 344, 489 § 1º, IV, 1.022, 1.029 § 1º; RISTJ, art. 255 § 1º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.882.828/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.814.163/DF; STJ, REsp n. 1.783.253/SP."*

*(AgInt no AREsp n. 2.193.229/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)*

*AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2679207 - GO (2024/0235033-7)*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 383-384).*

*Em suas razões (fls. 388-393), a parte agravante alega que impugnou de forma expressa e específica todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando os motivos pelos quais os óbices das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ não devem ser aplicados.*

*Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.*

*A parte agravada apresentou impugnação (fls. 425-427).*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.*

*O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 270):*

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO OPE LEGIS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NATUREZA DE DESPACHO. DESCABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório.*

*2. Não possuindo o ato recorrido natureza jurídica de sentença, insuscetível o cabimento do recurso de apelação para sua impugnação, a resultar no juízo negativo de admissibilidade.*

*3. Ausente inconsistência na decisão vergastada e/ou inovação fático-jurídica, é o caso de negar provimento ao agravo interno.*

*AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 295-302).*

*Nas razões do recurso especial (fls. 306-320), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos legais:*

*(i) arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, alegando que o acórdão recorrido, mesmo depois da oposição de embargos declaratórios, contém vício de fundamentação e, pois, negativa de prestação jurisdicional, (ii) arts. 203, § 1º, 485, 487 e 1.009 do CPC, argumentando que, na ação monitória, o provimento judicial que converte o mandado inicial em executivo possui natureza jurídica de sentença, desafiando recurso de apelação cível.*

*A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*

*De fato, em relação às teses suscitadas pela parte recorrente, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fl. 272):*

*Conforme fundamentado na decisão monocrática recorrida, o ato judicial combatido não possui natureza jurídica de sentença e, por esse motivo, reputou-se insuscetível o cabimento do recurso de apelação para sua impugnação, o que resultou no juízo negativo de admissibilidade do recurso.*

*No caso, o ato judicial recorrido, que converteu os embargos monitórios em mandado de pagamento executivo, não tem conteúdo decisório e sim evidente natureza de despacho, o que o torna irrecorrível.*

*Fora ressaltado que a inércia do devedor no procedimento monitório tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório.*

*Concluiu-se, portanto, que com a inércia do devedor na ação monitória, haveria sua anuência com a formação do título executivo restringindo a atividade do juiz e inviabilizando qualquer aprofundamento do conhecimento jurisdicional exigido para a prolação de uma sentença de mérito.*

*Assim, não se constata os vícios alegados.*

*Quanto ao art. 105, III, "a", da CF, o recurso especial deve ser admitido, posto que se trata de questão unicamente de direito, a saber, a natureza jurídica do pronunciamento judicial que, na ação monitória, converte o mandado inicial em executivo.*

*Por outro lado, não há como se conhecer do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, porque a parte recorrente não apresentou julgado paradigma e, por consequência, deixou de realizar o necessário cotejo analítico.*

*Na parte em que conhecido, o recurso especial não deve prosperar.*

*Conforme a jurisprudência do STJ, "no procedimento monitório, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC/2015, a ausência de pagamento e da oposição tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitório em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. [...] O ato judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não tem natureza de sentença, sendo mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, devendo eventual irresignação do executado ser exercida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. [...] Considerando que a*

*constituição do título executivo judicial ocorre, ope legis, com o transcurso do prazo do art. 701 do CPC/2015 sem pagamento e oposição de embargos, inicia-se, a partir deste momento, a fase de cumprimento de sentença, de modo que todo pronunciamento judicial posterior com caráter decisório será decisão interlocutória, ainda que emitido em conjunto com o despacho de conversão, salvo quando houver a extinção do processo" (REsp n. 2.011.406/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).*

*No mesmo sentido:*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.*

*[...]*

*4. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, cabendo ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.*

*[...]*

*6. Recurso especial desprovido.*

*(REsp n. 1.642.320/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 30/3/2017.)*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*[...]*

*3. [...]. A conversão do mandado monitorio em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitorios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitorios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação.*

*4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitorios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitorio, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença.*

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp n. 1.837.740/BA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO EM TÍTULO EXECUTIVO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*[...]*

*2. O ato judicial de conversão do mandado monitorio em executivo, ante a ausência de pagamento pelo devedor e a não oposição de embargos monitorios, não possui conteúdo decisório. Portanto incabível o recurso de apelação diante da sua irrecorribilidade.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.614.229/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)*

*Na mesma linha: AgInt no AREsp n. 1.820.044, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1/6/2021; AREsp n. 1.135.703, de minha relatoria, DJe de 31/8/2017; REsp n. 1.344.348, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/10/2016.*

*Havendo posicionamento dominante acerca do tema, incide a Súmula n. 83 do STJ.*

*Com efeito, é inaplicável o § 1º do art. 203 do CPC, porque o pronunciamento judicial que determina a conversão do mandado inicial em executivo não analisa nenhuma das hipóteses dos arts. 485 e 487 do referido diploma legislativo, inexistindo qualquer apreciação de mérito, mas mera constatação de inércia do réu, verificando-se, assim, a sua natureza jurídica de despacho. Por consequência, não incide o art. 1.009 do CPC, pois versa sobre recurso (apelação) destinado a combater a sentença.*

*De todo modo, cabe acrescentar que, rever a conclusão do acórdão impugnado, quanto à inércia da parte ora recorrente, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.*

*Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

*Publique-se e intemem-se.*

*Brasília, 22 de fevereiro de 2026.*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Câmara de Direito Privado - antiga 2ª Câmara Cível**



*Ministro Antonio Carlos Ferreira*

*Relator*

*(AgInt no AREsp n. 2.679.207, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJEN de 25/02/2026.)*

Nesse diapasão, tenho que o recurso não merece conhecimento.

**Diante destas considerações, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, com majoração dos honorários recursais em 2%, na forma do art.85, §11 do CPC.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES**  
**R E L A T O R A**

